
JOÃO PEDROSO

Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais

GRAÇA FONSECA

Centro de Estudos Sociais

A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem... para que margem?

131

Apresenta-se uma síntese da investigação realizada em matéria de justiça de menores na sociedade portuguesa, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Analisa-se, num primeiro momento, a evolução da litigação e da intervenção tutelar ao longo de quase meio século (1942-1996) e, num segundo momento, elabora-se um retrato-tipo dos sujeitos da intervenção tutelar, através de um triplo olhar: o das esta-

tísticas nacionais da justiça; o de um estudo de caso realizado no Tribunal de Menores de Lisboa, que abrange os anos de 1989 e de 1996; o de um segundo estudo de caso, feito também neste tribunal, a um grupo de jovens que, tendo sido sujeitos à intervenção do tribunal de menores de Lisboa, persistiram, após os 18 anos, na prática de crimes e, em consequência, caíram na alçada da justiça penal.

... a Relação de Lisboa condenou o autor, menor de 19 anos e de pouco juízo, a que fosse arrastado com baraço e pregão pelas ruas públicas até à praça do Rossio, onde lhe seriam decepadas as duas mãos e queimadas à sua vista, sendo depois subido a um mastro, onde morreria de morte natural de garrote...

(Beleza dos Santos, 1923/25, citando acórdão do célebre processo do sacrilégio de Odivelas, 1671)

A relação entre as crianças e os jovens e a justiça de menores foi sempre objecto de múltiplos olhares, que através do(s) tempo(s) e dos espaço(s) assumiram formas de diabolização, moralização, ressocialização ou mesmo desculpabilização. Essa relação encontra-se, actualmente, em Portugal, impregnada pelo discurso de que as crianças e os jovens que estão na rua constituem uma das principais causas de «insegurança dos cidadãos». Urge, assim, que se conheça um pouco mais sobre a justiça de menores e sobre as crianças e os jovens cujos comportamentos são seleccionados para

1. Introdução

entrar as portas dos tribunais de menores e constituírem objecto dos processos tutelares¹. O nosso olhar centra-se, portanto, neste artigo, na criminalidade juvenil e nas situações de perigo para as crianças e jovens que são seleccionadas pelas instâncias de controlo social (Ministério Público, polícias, escola, etc.) e encaminhadas para a intervenção dos tribunais de menores².

A evolução da justiça de menores distancia-a, naturalmente, da situação repressiva e de violência institucional de 1671 acima relatada. Esta evolução, designadamente nas últimas décadas, tem sido acompanhada por um crescente interesse das ciências sociais em estudar o desempenho dos tribunais de menores e a caracterização das crianças e os jovens que chegam a essa instância judicial.

Desde finais dos anos 60, têm-se sucedido inúmeros estudos sobre carreiras delinquentes, utilizando metodologias progressivamente mais sofisticadas. Entre eles, cabe citar os realizados por Wilkins (1958), Thomas (1977), Farrington *et al.* (1978) e Bursik (1983). Todos estes autores concluem que as diversas medidas aplicadas pelo tribunal de menores não têm por efeito reduzir a propensão do jovem a transgredir a norma legal. Na explicação da prossecução de actividade criminal destacam, nomeadamente, a influência das variáveis: idade na primeira intervenção tutelar; tipo de infracção; tipo de medida aplicada e sua execução, tempo de permanência em instituições; número de detenções prévias, consumo de drogas e escolarização³.

Nas década de 70/80, assume especial relevo, em matéria de crianças em risco, de criminalidade juvenil e do desempenho dos tribunais de menores, a investigação efectuada ou publicada no CRIV – Centre de Recherche Interdisciplinaire de Vaucresson. Leblanc (1976) publicou um estudo sobre a

¹ Nos termos do direito internacional o conceito de criança vai até aos 18 anos de idade. Neste artigo utilizaremos «crianças e jovens» por nos parecer mais adequado à língua portuguesa.

² Este artigo apresenta alguns resultados da investigação que consta no relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa de 1998 (Pedroso *et al.*, 1998) e serviu de base à comunicação apresentada ao Colóquio Comemorativo dos 20 anos da *Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra* (Fonseca e Pedroso, 1999). O trabalho que aqui apresentamos beneficiou (e muito) da compreensão e apoio empenhado dos magistrados judiciais e do Ministério Público junto do Tribunal de Menores de Lisboa, bem como do Instituto de Reinserção Social. Às Dr.^{as} Joana Marques Vidal, Rosa Barroso, Paulo Guerra e Eva Fernandes o nosso especial agradecimento.

³ A estas variáveis se poderá acrescentar outras como o sexo, a etnia e a classe social e sua correlação com variáveis sócio-demográficas.

«delinquência escondida e a delinquência aparente», numa dupla perspectiva de análise criminológica, a *passagem ao acto* e a reacção social subsequente. Propôs-se estudar, num primeiro momento, a delinquência escondida dos jovens entre os 12 e os 18 anos, analisando diversas variáveis como a idade, o sexo, o estatuto social e a sua evolução no decurso de um determinado período de tempo. De seguida, analisou as transformações que incidem sobre o fenómeno da delinquência escondida à medida que os actos passam a ser conhecidos das instâncias de controlo social. Um outro estudo de Leblanc (1978) analisou, numa perspectiva pluridisciplinar, o desenvolvimento da delinquência face ao desenvolvimento psicossocial ocorrido no período da adolescência. Efectuou uma leitura do desenvolvimento da delinquência na adolescência, para depois analisar o impacto sobre a delinquência de uma mudança de estatuto, nomeadamente a passagem da escola ao mercado de trabalho, bem como o efeito dos laços sociais sobre a evolução da delinquência.

Por sua vez, Leomant (1977) apresentou um estudo sobre jovens de 16 e 17 anos com comportamentos delinquentes. A partir dos dados empíricos recolhidos, constrói uma articulação teórica, contrária à da criminologia clássica, baseada no pressuposto de que a *lógica que rege a relação entre a delinquência (desvio) e a justiça de menores (instância de controlo social) é inseparável dos processos de reprodução social*. Numa outra abordagem, Breuvar *et al.* (1974) realizaram um estudo sobre o funcionamento das instituições de protecção judiciária à infância e adolescência, cujo objectivo inicial era tão-somente avaliar a eficácia do aparelho institucional francês na sua configuração da lei de 1945, ou seja, determinar quantos jovens, de entre os que haviam sido objecto de uma intervenção da jurisdição tutelar nos anos de 1949-50-51, se encontravam readaptados e reinseridos na sociedade. Este objectivo inicial foi, no decurso da investigação, alargado e enriquecido com uma perspectiva criminológica que viria a englobar, por um lado, o estudo das carreiras criminais dos sujeitos não readaptados e o estudo dos tipos de intervenção relativos aos «tipos de delinquente». Conclui esta investigação por uma importância determinante da intervenção judiciária, sendo esta a variável mais significativa do processo de reinserção social da maioria dos sujeitos. Porém, relativamente a uma proporção importante de sujeitos (20%), a intervenção judiciária revelou-se inoperante, crescendo a tendência delituosa quantitativa e qualitativamente com a idade,

destacando que a escolha entre a prossecução da actividade criminal ou o compromisso num processo de reinserção social é particularmente importante entre os 18 e os 20 anos. Por seu lado, Amil e Garapon (1987) analisaram a justiça de menores em França caracterizando-a como uma justiça negociada, em sede de protecção de crianças em perigo, e por uma justiça coactiva relativamente às crianças e jovens que praticam crimes.

Para além destes, muitos outros estudos têm sido realizados sobre as problemáticas dos comportamentos criminais e de risco ou de inadaptação das crianças e jovens à ordem social dominante e as respectivas respostas das instâncias formais de controlo social, designadamente a justiça de menores. Destacamos, aqui, dois estudos realizados, nas duas últimas décadas, por equipas de investigação espanholas.

Giménez-Salinas (1981) realizou um estudo no tribunal tutelar de Barcelona, durante 1975 e 1976, sobre a aplicação ali efectuada de medidas tutelares a jovens. A autora seleccionou, entre todos os processos tutelares que findaram naqueles anos, uma amostra de mais de quatro mil casos referentes a menores que haviam praticado crimes. Procedeu à análise das variáveis sexo, conduta ou delito, medida e reincidência, procurando estabelecer uma correlação entre a natureza da infracção cometida e a medida educativa adoptada pelo tribunal tutelar. Concluiu, em síntese, nessa investigação, pelo fracasso do sistema tutelar de intervenção face à «delinquência» juvenil, uma vez que ele não consegue sustentar o desenvolvimento de carreiras criminais nos jovens sobre os quais intervém.

Um estudo semelhante foi efectuada por Maria Angeles Cea d'Ancona (1992), relativamente ao tribunal tutelar de Madrid, visando determinar o impacto produzido pelas medidas tutelares nas crianças e jovens seleccionados pela jurisdição de menores. Este estudo revela que 70% dos processos tutelares integrantes da amostra foram arquivados quando o menor atingiu 16 anos, 17% antes dos 16 anos e os 13% restantes quando o menor contava entre 16 e 18 anos. Analisadas as motivações judiciais de arquivamento, conclui-se que, na perspectiva do tribunal, o volume de êxitos, isto é, de menores que deixaram de estar sob a tutela do tribunal por manifestarem boa conduta ou readaptação, constitui cerca de 41% da totalidade de intervenções. O estudo procurou, posteriormente, comprovar se esta percentagem de «êxitos» é real, isto é, averiguou se os êxitos se mantiveram,

aumentaram ou diminuíram quando o jovem saiu da jurisdição tutelar. Concluiu que a percentagem de reincidentes questiona a eficácia reeducadora e de reinserção social das medidas aplicadas pela jurisdição tutelar.

Cea d'Ancona procurou ainda, à semelhança do que havia feito Giménez-Salinas, caracterizar sociologicamente o menor seleccionado pelo tribunal de menores. Anteriormente, Giménez-Salinas havia concluído que a *criança-tipo* sujeita a processos tutelares no tribunal de Barcelona «provém de famílias desagregadas, com relações familiares conflituosas, dotadas de escassos recursos económicos, com baixo nível cultural e profissional; habitam casas pequenas, com problemas de saneamento e de infra-estruturas, situadas em bairros desorganizados e excluídos [...]» (Giménez-Salinas, 1981). Utilizando um vasto conjunto de variáveis, D'Ancona descreve o sujeito-tipo da intervenção do tribunal tutelar de Madrid como sendo «rapaz, entre os 14 e 15 anos de idade, de etnia branca, não dependente de drogas, que não trabalha, nem frequenta a escola; pertence a famílias numerosas, caracterizadas por um relacionamento difícil e conflituoso, que não facilita o controlo e supervisão parental. O menor, carece, assim, de controlo familiar, passando a maior parte do tempo na rua, numa situação geral de abandono. Reside em bairros onde predominam jovens em igual situação» (Cea d'Ancona, 1992: 16-ss.). Porém, a autora concluiu que nem todos os menores correspondem a este perfil, tendo detectado a existência de grupos diferenciados de caracterização, em que as variáveis pessoais e sócio-familiares analisadas assumem diferentes dimensões.

Em Portugal, para além dos estudos que Eliana Gersão (1989; 1994) vem fazendo desde os anos sessenta, só muito recentemente foram realizados estudos visando as crianças e jovens em risco ou que praticam crimes e o desempenho das instâncias de controlo social. Amaro (1989) e Almeida (1995) estudaram e caracterizaram os maus tratos a crianças em Portugal. Moura Ferreira *et al.* (1991) analisaram a evolução da delinquência e da criminalidade dos jovens em Portugal e elaboraram uma caracterização sociográfica da população juvenil que entra em contacto com o sistema penal.

No âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa⁴ foi apresentado o Relatório Preliminar sobre a Justiça

⁴ Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

de Menores em Portugal (Pedroso *et al.*, 1998). A investigação realizada no âmbito do Observatório centrou-se, num primeiro momento, na análise da evolução da jurisdição de menores ao longo dos últimos cinquenta anos e, numa fase posterior, foram realizados diversos estudos de caso, que permitiram elaborar uma caracterização socioeconómica das crianças e dos jovens judicializados e realizar uma primeira abordagem à questão do efeito produzido pela acção dos tribunais de menores, determinando se conseguem cumprir a sua função de atenuar/eliminar o efeito de determinados factores de risco para o desenvolvimento equilibrado das crianças e jovens e impedir o surgimento ou a persistência de comportamentos reveladores de «inadaptação social» e, em especial, da prática de crimes.

Neste artigo, apresenta-se, assim, uma síntese da investigação e das principais conclusões que foram surgindo ao longo da nossa análise da justiça de menores em Portugal⁵. Analisaremos, num primeiro momento, a evolução da litigação e do tipo de medidas tutelares aplicadas ao longo das últimas décadas; num segundo momento, caracterizar-se-á os sujeitos dessas medidas judiciais, através de um triplo olhar: o das estatísticas nacionais da justiça; o do estudo de caso realizado no tribunal de menores de Lisboa, que abrange os anos de 1989 e de 1996; o do estudo de caso, feito também neste tribunal, a um grupo de jovens que, tendo sido sujeitos à intervenção do tribunal de menores de Lisboa, persistiram, após os 16 anos, na prática de crimes e, em consequência, caíram na alçada da justiça penal⁶.

2. Meio século de justiça de menores (1942-1996): entre o risco e o crime

Os «menores delinquentes» e os «menores em perigo» surgem, nos primeiros anos do século XX, como uma preocupação autónoma do direito e dos tribunais, generalizando-se a ideia de que cumpre ao Estado intervir na sua «protecção, educação e correcção»⁷. Em Portugal, os tribunais de meno-

⁵ Várias metodologias foram utilizadas. Procedemos à análise de processos tutelares, de processos administrativos existentes nas equipas de menores do Instituto de Reinserção Social e dos relatórios sociais elaborados por estas mesmas equipas. Utilizámos ainda a base de dados do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. Para além dos métodos de análise estatística e documental, recorremos ainda à observação directa desenvolvida ao longo de 18 meses no Tribunal de Menores de Lisboa.

⁶ Em Portugal, os jovens a partir dos 16 anos são considerados penalmente imputáveis e julgados como adultos, podendo a idade ser ponderada pelo juiz na determinação da pena a aplicar.

⁷ Este movimento iniciou-se nos Estados Unidos, em finais do século XIX,

res, inicialmente denominados «tutorias de infância», aplicam sempre, quer intervenham sobre menores em «perigo moral», sobre «menores indisciplinados ou desamparados» ou sobre «delinquentes», medidas de protecção e de defesa do menor, procurando-se prevenir que os mesmos venham a dedicar-se à prática de crimes⁸. A promoção do bem-estar das crianças negligenciadas, abandonadas, maltratadas, desamparadas (vagabundagem, mendicidade, libertinagem) e da educação dos menores que praticam crimes integra-se, assim, no âmbito das funções instrumentais dos Tribunais, de controlo social e de resolução de litígios (Santos *et al.*, 1996)⁹.

Nos termos da legislação tutelar de menores ainda em vigor (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), estão previstos, nos artigos 13.º, 15.º e 19.º, três tipos de situações que poderão levar uma criança ou um jovem ao contacto com o tribunal de menores: as crianças, até aos 18 anos, em situação de perigo por maus tratos, abandono ou desamparo; as crianças, entre os 12 e os 16 anos, em situação de inadaptação à vida em sociedade ou que «se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes»; as crianças, de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, que se constituam como «agente de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção»¹⁰.

No primeiro momento deste artigo, analisaremos a evolução global da justiça de menores entre 1942 e 1996, o que nos permitirá compreender se ao longo de *um pouco mais de meio século* os tribunais seleccionaram predominantemente

ainda que de modo fragmentário, com a adopção de determinadas medidas como, por exemplo, a especialização das audiências para menores, em 1862, no Estado de Massachussetts, as quais viriam a conduzir à criação, em 1899, do primeiro *Juvenile Court*, no Illinois e ao seu alastramento a outros estados americanos (Santos, 1923/25).

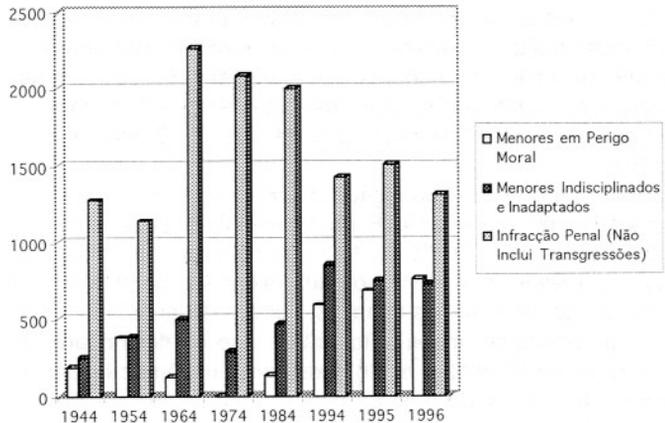
⁸ O Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911 instituiu o tribunal de menores, a princípio apenas em Lisboa e, a partir de 1925, em todas as comarcas. Este diploma excluía todos os menores de 16 anos do direito penal de adultos.

⁹ Entre nós, o Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de Abril de 1962 (alterado em 1967) acentuou o modelo de protecção, que, ainda que revisto, viria, na sua essência, a ser mantido pela actual OTM – Organização Tutelar de Menores prevista (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro). Para analisar as características do nosso modelo de protecção relativamente aos menores agentes de infracção, cf. Gersão (1994).

¹⁰ Em Julho de 1999, foram aprovadas pela Assembleia da República a lei de protecção de crianças em perigo e a lei tutelar educativa que revogaram a O.T.M. e consubstanciam uma reforma do direito e da justiça de menores. Esta nova legislação ainda não se encontra em vigor, encontrando-se a aguardar regulamentação.

as crianças em situação de perigo para o seu desenvolvimento ou as crianças e os jovens que praticam actos qualificados como crime pela lei penal¹¹.

Gráfico 1. Evolução da litigação de menores (1942-1996)



Fonte: Estatísticas da Justiça/GPEMJ

Analisando os dados disponíveis relativamente ao período 1942-1996, podemos subdividir a estrutura da justiça de menores, na óptica dos processos findos e em que foram aplicadas medidas, em três grandes períodos¹²:

¹¹ A formulação legal relativa às situações de crianças justiciáveis alterou-se ao longo do período de tempo em análise. Em 1942, encontrava-se em vigor o Decreto de 10 de Maio de 1911, conhecido como «Lei de protecção à infância», no qual eram consagradas categorias jurídicas distintas, embora reconduzíveis às da actual Lei: 1. «menores sem domicilio certo, nem meios de subsistência, abandonados, pobres, maltratados», categoria que poderá ser equiparada à categoria actual de «menores em perigo moral»; 2. «menores ociosos, vadios, mendigos ou libertinos», o que corresponderá à actual formulação de «menores indisciplinados e desamparados»; 3. «menores autores de contravenções ou crime», categoria que se mantém. De modo a que se possa fazer uma análise comparada da evolução da litigação de menores entre 1942 e 1996, obviando às dificuldades de qualificação jurídica, organizaremos as várias categorias legais, previstas ao longo das sucessivas legislações, em três grupos: crianças vítimas de maus tratos e abandono (ou, anteriormente, crianças em perigo moral); crianças inadaptadas (ou, anteriormente, crianças indisciplinadas e inadaptadas); crianças que praticam crimes. Por vezes, associaremos as duas primeiras categorias numa qualificação de «criança em risco».

¹² A análise dos dados relativos aos anos de 1997 e 1998, entretanto já disponíveis, será efectuada em futuras actualizações a toda a investigação efectuada.

- a) O primeiro período vai de 1942 a 1960 – Tendo como referência os anos de menor e de maior número de processos findos, este período caracteriza-se por uma variação entre 1.006 (61,8%) processos de menores que praticaram crimes decididos pelos tribunais, em 1948, e 1.523 (56,5%) processos terminados em 1960. No que se refere às outras duas categorias que provocam a intervenção do tribunal, que podemos agrupar na categoria das crianças em risco, esse primeiro período caracteriza-se por uma variação entre 435 (23,4%) processos, em 1942, e 861 (34,9%) processos, em 1958¹³.
- b) O segundo período vai de 1964 a 1988¹⁴ – Este segundo período, no que se refere aos processos findos relativos a menores que praticam crimes, caracteriza-se por um acentuado crescimento a partir de 1964, com 2.262 processos (66,8%), descendo ligeiramente até 1972 com 1.907 processos (75%, devido à descida do número de transgressões praticadas por menores), voltando a crescer até 1983, com 2.568 processos (embora ainda represente 75%) e voltando a descer, a partir dessa data, até 1988 com 1.790 processos (60,8%) findos relativos a crimes. Relativamente às crianças em risco, em 1964 o tribunal decidiu 622 (18,4%) processos, passando a 744 (23,9%) em 1966, 287 (11,6%) em 1974, 544 (18,7%) em 1981 e 979 (33,3%) em 1988. Assim, desde a década de oitenta que se nota uma tendência para o crescimento do número das crianças em risco cuja situação é levada ao tribunal.
- c) O terceiro período que vai de 1989 até 1996 – Relativamente aos menores que praticam crimes, verifica-se uma clara descida do seu número face ao período anterior. Em 1989, o tribunal decidiu 1.413 processos (51,2%), em 1993, terminou 1.251 (53%) processos, e, em 1996, 1.315 (46,8%) processos. Relativamente às

¹³ De acordo com os conceitos legais da altura, tivemos 154 menores em 1942, 361 menores em 1954 e 154 em 1969, que foram considerados menores indisciplinados. No que se refere aos menores em perigo moral, eles variaram entre 201 em 1942, 424 em 1952, 552 em 1958 e 477 em 1960.

¹⁴ No ano de 1962 não foram publicadas estatísticas da justiça relativamente à justiça tutelar.

crianças em risco, verifica-se um crescimento acentuado, passando-se de 1.187 (43%) processos, em 1989, para 1.492 (53,1%), em 1996.

Assim, ao longo dos últimos 54 anos, encontramos dois grandes pontos de ruptura no funcionamento da justiça de menores, o primeiro registado em 1964 e o segundo em 1989. Relativamente aos menores que praticaram crimes, o primeiro ponto de ruptura significa um crescimento exponencial de processos, durante a década de 60/70 e 80, enquanto se verificava uma tendência para a diminuição, no mesmo período, do número de crianças em risco. O segundo ponto de ruptura, ocorrido no fim da década de 80, relativamente aos menores que praticaram crimes, significa uma descida acentuada face ao período anterior, tendo-se registado uma maior procura da justiça de menores para as situações de crianças em risco.

O primeiro ponto de ruptura pode, desde já, explicar-se pela mudança de legislação, considerando que ele surge na sequência da reforma de 1962 da legislação de menores. A lei de protecção de 1911 era, segundo Beleza dos Santos (1923/25), um direito preventivo, tutelar e predominantemente subjectivo, que colocava um especial enfoque nas situações de menores em sério risco moral de virem a praticar crimes (menores em perigo moral e desamparados). A reforma de 1962 viria a acentuar a vertente da criminalidade juvenil, admitindo-se, assim, que conduziu a uma maior selecção de crianças e jovens que praticaram actos qualificados como crimes. A atenção às crianças e jovens considerados em risco mantém-se no segundo período referido, com um ligeiro acréscimo de situações que surgem em tribunal, verificando-se, porém, um aumento significativo (numa média de cerca do dobro) dos menores que chegam a tribunal como autores de crime¹⁵. A significativa detecção judicial de menores que praticaram crimes contrasta com a diminuição, na década de 60 e 70, dos adultos seleccionados pelo sistema penal. Como primeira explicação, considera-se a possibilidade de a polícia estar mais atenta aos jovens com menos de 16 anos que praticavam crimes, já que os rapazes com mais de 18 anos se encontravam maioritariamente a prestar serviço militar, no âmbito da guerra colonial em que Portugal se encontrava.

¹⁵ Atendendo à sua posterior descriminalização e uma certa estabilidade (só em 1960 e 1964 foi atingido um número de transgressões superior a 500) não se considerou, nesta análise, a prática de transgressões.

O segundo ponto de ruptura e a diminuição dos menores que praticam crimes, seleccionados pelo sistema, é também paradoxal, dado que ocorre no momento em que sobe de tom o discurso da insegurança dos cidadãos e cresce a visibilidade mediática da criminalidade juvenil. Os dados estatísticos não confirmam, portanto, as afirmações, tão frequentes nos últimos anos, de que os problemas da delinquência juvenil e da inadaptação social das crianças e dos adolescentes se têm vindo a intensificar. Essas afirmações ou não correspondem à realidade ou a (nova) realidade não tem repercussão judiciária. Como hipótese, admite-se, por ora, que as entidades policiais se encontram mais preocupadas com outro tipo de criminalidade, que não aquela praticada por crianças e jovens até aos 16 anos, e que, por isso, tenha aumentado a criminalidade juvenil oculta, nomeadamente nos bairros suburbanos de Lisboa e Porto, onde se encontrará eventualmente «protegida» pelas redes de tráfico de droga e dos gangs juvenis.

Neste período, a prática de um facto punível pela lei penal, tendo perdido já em 1989 o peso de que se revestia em épocas passadas, continua a perder relevância entre as situações determinantes da intervenção judiciária. Em 1996, a prática de uma infracção esteve na base de menos de metade dos processos tutelares. Quanto às restantes situações com visibilidade judiciária, verifica-se entre 1989 e 1996 uma mudança na respectiva hierarquia dos motivos desencadeantes do processo. Quer isto dizer que, enquanto em 1989 os tribunais ainda apreciam prioritariamente situações ligadas aos comportamentos dos menores (vadiagem, libertinagem, inadaptação), seguindo a orientação vinda de épocas passadas, já em 1996 debruçam-se, em primeira linha, sobre as situações de desprotecção das crianças. Não havendo razões para crer que se tenha verificado no período considerado uma mudança significativa dos problemas sociais sentidos pelas crianças (ou seja, um efectivo agravamento das situações de abandono e maus tratos ou uma menor frequência das situações de inadaptação e marginalização social), o que terá mudado durante o período considerado terão sido as representações dos indivíduos e entidades que encaminham os casos para os tribunais sobre as situações que devem ou não ser objecto desse procedimento. Admite-se, para além disso, que também as representações dos magistrados (curadores e juizes de menores) sobre o seu papel, se tenham alterado, no sentido de valori-

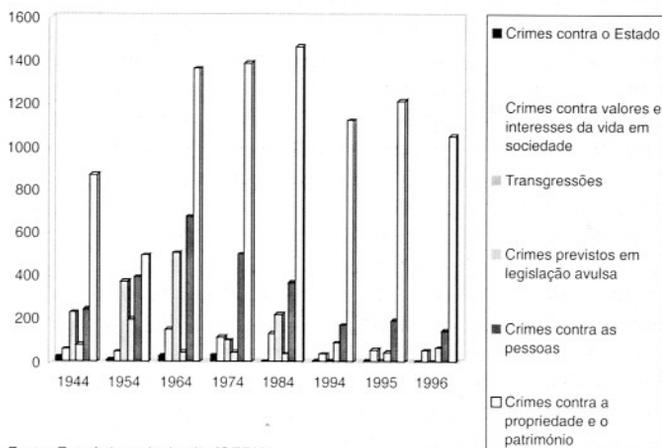
zarem a intervenção judicial nas situações de maus tratos e desprotecção infantil¹⁶.

2.1. A judicIALIZAÇÃO da criminalidade juvenil: evolução de 1942 a 1996

No estudo do período em análise, como em todos os outros estudos efectuados nos últimos anos sobre a criminalidade praticada por crianças e jovens, os crimes contra a propriedade representam, em regra, mais de 50% de toda a criminalidade juvenil registada, verificando-se um aumento progressivo da sua representatividade ao longo do período analisado. Assim, enquanto em 1942 os crimes contra a propriedade representavam 59,7% de toda a criminalidade juvenil registada, em 1974 e 1984 os crimes contra a propriedade praticados por crianças e jovens representavam, respectivamente, 63,7% e 66%.

No início da década, em 1990, temos um decréscimo, em número absoluto, de crimes contra a propriedade para 1.067, representando, todavia, 75,1% dos crimes praticados por jovens. A situação mantém-se de um modo estável até 1996, ano em que crimes cometidos por crianças e jovens deram origem a 1.052 processos findos relativos a crimes contra a propriedade, que representam 79,9% dos crimes juvenis judicializados.

Gráfico 2. Crimes praticados por crianças e jovens (1942 – 1996)



Fonte: Estatísticas da Justiça/GEPMJ

¹⁶ A este propósito, refira-se que o Centro de Estudos Judiciários tem dado uma especial relevância a estas matérias na formação dos magistrados

Ao longo dos 54 anos em análise, podemos também afirmar que os anos de 1964 e 1989 foram momentos de ruptura na judicialização dos crimes praticados por crianças e jovens até 16 anos de idade.

A partir de 1964, a criminalidade contra a propriedade cresce em números absolutos e em percentagem dos processos relativos a crimes praticados por crianças e jovens. Os crimes contra as pessoas no início do período (1964) representam 24,4%, o que vai decrescendo até que, em 1989, já só representam 11% da criminalidade judicializada das crianças e jovens.

O final da década de 80 regista um decréscimo do número absoluto de crimes, tanto nos crimes contra a propriedade como nos crimes contra as pessoas, mas aqueles quase hegemonomizam o sistema, atingindo cerca de 80% da totalidade da criminalidade de crianças e jovens (Gráfico 2). De facto, neste período compreendido entre 1989 e 1996 as crianças e os jovens quase não praticam crimes contra a vida (3 em 1989, 9 em 1993 e 4 em 1996, o que representa 0,2%, 0,8% e 0,3% do total da criminalidade), e os que praticam são, na grande maioria, homicídios por negligência. Os crimes contra a integridade física são preponderantemente de ofensas corporais simples ou privilegiadas (110 em 1989, 88 em 1993 e 106 em 1996, representando, respectivamente, 7% os dois primeiros anos referidos e 8,4% em 1996). A pouca violência desta criminalidade reflecte-se igualmente nos crimes sexuais, que, no entanto, já apresentam contornos preocupantes em 1996, ano em que se registaram 9 crimes de violação e estupro. Dentro da categoria dos crimes mais praticados por crianças e jovens, ou seja os crimes contra a propriedade e património, assumem especial relevância os crimes de furto simples (823, em 1996) e de dano (173, em 1996).

Como se escreveu em Santos *et al.* (1996), a propósito da justiça penal, esta hegemonização dos crimes contra a propriedade, que é paralela à sua concentração nas áreas urbanas de Lisboa e Porto, terá necessariamente relação com os níveis de urbanização dessas cidades, o crescimento das periferias, o crescimento da exclusão social e a expansão de uma cultura de consumo, com a proliferação do tráfico e consumo de droga, que, paradoxalmente, não aparece de modo significativo nos dados estatísticos da justiça de menores, mas que, consensualmente, se admite ser um grande indutor de crimes contra a propriedade.

Quadro 1. Crimes praticados por crianças e jovens (1989 a 1996)

	1989		1981		1993		1995		1996	
	Nº	%								
Crimes contra a vida	0	0.0%	2	0.2%	9	0.7%	2	0.1%	4	0.3%
Crimes contra a integridade física	122	8.6%	102	7.7%	96	7.7%	110	7.3%	115	8.7%
Crimes contra a liberdade das pessoas	4	0.3%	4	0.3%	1	0.1%	5	0.3%	3	0.2%
Crimes contra a honra	21	1.5%	20	1.5%	21	1.7%	31	2.0%	0	0.0%
Crimes contra a reserva da vida privada	26	1.8%	32	2.4%	26	2.1%	44	2.9%	22	1.7%
Crimes contra a família	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%
Crimes sexuais	12	0.8%	8	0.6%	3	0.2%	16	1.1%	21	1.6%
Falsificação	0	0.0%	3	0.2%	0	0.0%	1	0.1%	2	0.2%
Crimes de perigo comum (incêndio, explosão, radiação)	42	3.0%	40	3.0%	21	1.7%	40	2.6%	27	2.1%
Crimes contra a saúde, saúde pública e anti-económica	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%
Crimes contra a segurança das comunicações	0	0.0%	0	0.0%	1	0.1%	0	0.0%	3	0.2%
Crimes contra valores e interesses da vida em sociedade	54	3.8%	51	3.9%	26	2.1%	57	3.8%	53	4.0%
Burla	0	0.0%	5	0.4%	0	0.0%	5	0.3%	0	0.0%
Crimes contra a propriedade e o património	1074	76.0%	1032	78.1%	986	78.8%	1216	80.3%	1052	80.0%
Crimes contra a autoridade pública	15	1.1%	2	0.2%	4	0.3%	3	0.2%	1	0.1%
Crimes contra a realização da justiça	0	0.0%	0	0.0%	0	0.0%	2	0.1%	0	0.0%
Crimes contra o Estado	15	1.1%	2	0.2%	4	0.3%	5	0.3%	1	0.1%
Crimes de viação	0	0.0%	67	5.1%	66	5.3%	34	2.2%	1	0.1%
Crimes resp. cons. e tráf. de estup., subst. psicotrópicas	0	0.0%	1	0.1%	1	0.1%	3	0.2%	1	0.1%
Crimes de emissão cheques sem cob. e sem provisão	0	0.0%	0	0.0%	1	0.1%	0	0.0%	0	0.0%
Crimes contra o ambiente	0	0.0%	6	0.5%	14	1.1%	8	0.5%	18	1.4%
Outros crimes não especificados	97	6.9%	3	0.2%	0	0.0%	0	0.0%	45	3.4%
Total (sem Transgressões)	1413	100.0%	1322	100.0%	1251	100.0%	1515	100.0%	1315	100.0%
TRANSGRESSÃO	158	1.1%	29	2.1%	6	0.5%	4	0.3%	2	0.2%
Total	1571		1351		1257		1519		1317	

Fonte: Estatísticas da Justiça/GEPMJ

No nosso estudo surge, portanto, de uma forma visível o que Queloiz (1993) diz ser o «denominador comum» das abordagens sociológicas que, ao longo dos últimos anos, têm vindo a ser realizadas sobre os problemas das crianças judicializadas: a questão da *dissociação dos laços sociais e culturais*. O mesmo autor referencia-nos outros estudos que identificam dinâmicas de *desqualificação social e sociedades do vazio*, enquanto outros abordam a questão das *zonas de marginalidade invisível* e de *sociedades estilhaçadas* que conduzem uma série de desenlaçamentos ontológicos, psicológicos, sociais e culturais (Queloiz, 1993). De facto, na maioria das situações, os laços que ligam estas crianças e jovens às instituições de socialização quebraram-se, ou estão em risco de se quebrar. Queloiz (1993) descreve-nos, ainda, os estudos que Walgrave efectuou sobre jovens oriundos de meios precários e violentos, a partir dos quais propõe à criminologia um novo caminho crítico: a pedra angular da criminologia não é o delito, nem o delinquente, nem a reacção social tomados separadamente, mas sim o conceito de confrontação. O conceito-chave do estudo destes processos de confrontação será o da vulnerabilidade social, noção estrutural e interaccionista que evoca as situações de risco que podem ocorrer entre indivíduos e grupos, geralmente minoritários, nos seus contactos com as instituições sociais oficiais: escola, segurança social, justiça penal, etc. Estes riscos traduzem-se em não conseguir beneficiar das ofertas de prestação positivas, sem que consigam evitar sofrer os seus controlos e constrangimentos.

A evolução da prática judiciária relativamente à aplicação de medidas tutelares foi, igualmente, analisada por referência ao período de 1942 a 1996. As medidas de admoestação e entrega aos pais, tutor ou outra pessoa são aquelas a que a justiça de menores quase sempre mais recorreu. Mais recentemente, desde finais da década de 80, é possível constatar uma tendência decrescente na aplicação da medida de admoestação, embora, no ano de 1996, ela ainda representasse 51,5% (1.386) do total das medidas aplicadas¹⁷. Tendência contrária regista a medida de acompanhamento educativo, que, no ano de 1980, representava apenas 1,8% (50) das medidas aplicadas e, num período de 16 anos, cresce

3. As respostas da justiça de menores: a evolução da aplicação das medidas tutelares às situações de risco e de crime

¹⁷ Vide Pedroso *et al.* (1998: cap. 5º, pág. 165 e ss.).

para cerca de 12,9% (347) das medidas. Esta evolução ilustra uma alteração da prática judiciária, que evoluiu da aplicação das medidas de admoestação e entrega aos pais para a aplicação da medida de acompanhamento educativo (antiga liberdade assistida).

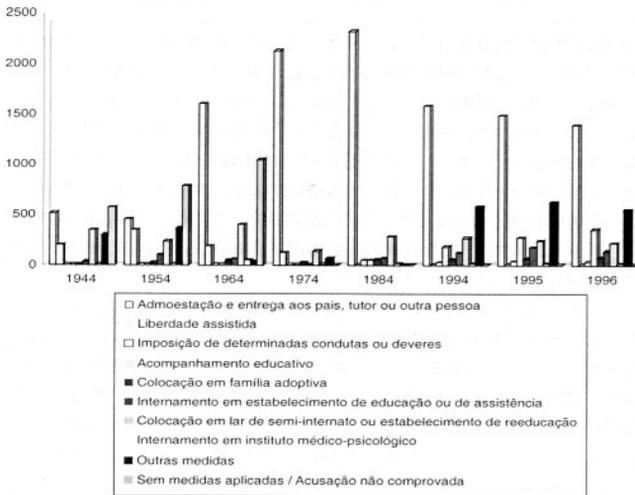
A medida de admoestação e a de entrega aos pais, predominantes ao longo do período de tempo analisado, registam evoluções de sentido oposto: a primeira vai decrescendo, enquanto a segunda regista uma maior frequência de aplicação ao longo deste período. Esta evolução estará, muito provavelmente, ligada a uma progressiva alteração do tipo de situações objecto de apreciação judiciária, traduzida no aumento do número de processos determinados por situações de maus tratos/abandono e na diminuição dos determinados pela prática de factos qualificados pela lei como crimes.

A aplicação da medida de acompanhamento educativo vai aumentando de um modo lento, mas constante. Era quase irrelevante até há pouco na prática judiciária, mas tende a tornar-se actualmente uma medida significativa. Todavia, não é de crer que esta medida tenha vindo para já substituir as medidas de internamento em instituição, tal como actualmente se preconiza, por exemplo, nos vários instrumentos das Nações Unidas sobre justiça de menores, dado que o recurso às medidas de institucionalização regista também frequências de aplicação constantes ou mesmo crescentes no período em análise. O aumento do número de medidas de acompanhamento educativo significa, muito provavelmente, uma intensificação do controlo e acompanhamento das crianças e jovens mantidas na família, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade.

Relativamente às medidas de natureza institucional, concluiu-se que o internamento em estabelecimento de assistência ou de educação representa, nos últimos dez anos, cerca de 5% da totalidade das medidas aplicadas¹⁸, enquanto o internamento em estabelecimento de reeducação oscila entre os 10% (283) do ano de 1984 e os 8,1% (217) do ano de

¹⁸ Paradoxalmente, o Relatório da Comissão Interministerial para Articulação entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Solidariedade e Segurança Social, de 1996, dá-nos a informação que no fim do ano de 1994 existiam mais de 10.000 crianças institucionalizadas em «lares para crianças e jovens desprovidos de meio familiar», o que significa claramente que a grande maioria destas crianças é acolhida nestas instituições sem qualquer intervenção do Tribunal.

Gráfico 3. Menores julgados segundo as medidas aplicadas



Fonte: Estatísticas da Justiça/GEPMJ

1996. A aplicação da medida de internamento em estabelecimento de reeducação regista, portanto, uma tendência decrescente, embora, considerando ser esta a mais grave das medidas previstas no elenco legal, registre valores sempre significativos, rondando os 7% e os 8%. A medida de colocação em estabelecimento de educação ou, em menor número, em família idónea regista, também, no momento actual, alguma relevância judiciária; tal facto estará ligado à maior intervenção dos tribunais nas situações de maus tratos e abandono, nas quais a aplicação destas medidas regista uma frequência de aplicação significativa¹⁹.

Considerado no seu todo, o quadro das decisões dos tribunais tutelares mostra a continuação da tendência, vinda do passado, para a adopção de posições extremas na escolha da medida. Ou seja, os tribunais ou se eximem de intervir (casos de admoestação ou de entrega aos pais), ou intervêm institucionalizadamente (colocação em estabelecimento de educação ou de reeducação). A emergência da medida de acompanhamento educativo, a consolidar-se, poderá vir a alterar esta realidade, o que representará uma evolução da prática judiciária no sentido de recorrer a serviços de acção social para facilitar a inserção das crianças e jovens na sociedade.

¹⁹ Pedroso *et al.* (1998: 172 seg.).

**3.1. A res-
posta dos
tribunais à
criminalidade
juvenil: a
evolução da
aplicação das
medidas
tutelares às
crianças e
jovens que
praticaram
crimes**

Analisando, mais especificamente, a aplicação de medidas tutelares nas situações registadas de prática de factos qualificados como crime, é possível verificar que, nestas situações, os tribunais tutelares aplicam, predominantemente, a medida de admoestação, que regista uma frequência de aplicação sempre superior a 50%. A medida de entrega aos pais regista valores baixos e constantes em torno dos 5% e 6%, enquanto o acompanhamento educativo, insignificante em 1989, tem vindo a ver alargado o seu campo de aplicação, constituindo, actualmente, uma medida relevante na prática judiciária, como já se referiu.

A institucionalização em estabelecimento de reeducação aparece com taxas de aplicação inferiores às das medidas tutelares mencionadas, com uma tendência ligeiramente crescente nos últimos anos. Na análise das medidas de internamento, é de salientar que, apesar de as raparigas terem um contacto muito menor que os rapazes com a justiça de menores, como analisaremos, elas são, proporcionalmente, mais sujeitas a medidas de internamento que os rapazes. Assim, a justiça de menores é mais institucionalizadora para as crianças e jovens do sexo feminino do que para as do sexo masculino.

A análise deste quadro das medidas tutelares aplicadas em situações de crime é, de alguma forma, dificultada pelo facto de a variável «outras medidas» atingir um valor muito elevado: cerca de um quarto do total nos casos de crime. Este é um dado simultaneamente significativo e, por ora, inexplicável. Na investigação realizada foi, também, analisada a aplicação das medidas tutelares por tipo de crime – considerando apenas os três tipos de crime mais significativamente praticados por crianças e jovens, isto é os crimes contra a propriedade, contra a integridade física e contra a vida – registados nos anos de 1989 e 1996. Nesta análise, foi possível constatar as tendências já referidas anteriormente. Regista-se um decréscimo das medidas de admoestação e entrega aos pais e um aumento da incidência de aplicação da medida de acompanhamento educativo, que, em 1996, se expande sobretudo nos crimes contra a propriedade. Regista-se, ainda, um significativo crescimento da aplicação, nomeadamente neste mesmo tipo de crime, das medidas de colocação em família idónea ou em estabelecimento de educação, mantendo-se uma certa estabilidade de 1989 para 1996 na medida de internamento em estabelecimento de reeducação. Assim, a prática judiciária privilegia as medidas não institucionais como a admoestação e o acompanhamento educativo.

Quadro 2. As medidas aplicadas pelos tribunais de menores às crianças e jovens que praticam crimes²⁰

	1989		1991		1992		1993		1994		1995		1996	
	Nº	%												
Admoestação	999	63,6%	771	60,3%	744	57,5%	719	60,3%	754	55,1%	738	52,5%	666	53,6%
Entrega aos Pais, Tutor ou Outro	101	6,4%	76	5,9%	83	6,4%	60	5,0%	87	6,4%	73	5,2%	63	5,1%
Imposição de Deveres	16	1,0%	9	0,7%	15	1,2%	9	0,8%	13	1,0%	9	0,6%	13	1,0%
Acompanhamento Educativo	24	1,5%	34	2,7%	59	4,6%	40	3,4%	78	5,7%	114	8,1%	107	8,6%
Colocação em Família Idónea	1	0,1%	0	0,0%	0	0,0%	7	0,6%	2	0,1%	1	0,1%	3	0,2%
Col. Estab. Educação ou Aprend.	8	0,5%	12	0,9%	6	0,5%	17	1,4%	11	0,8%	16	1,1%	10	0,8%
Sub. Regime de Assistência	3	0,2%	7	0,5%	4	0,3%	5	0,4%	11	0,8%	5	0,4%	3	0,2%
Col. em Lar de Semi-internato	3	0,2%	1	0,1%	0	0,0%	5	0,4%	3	0,2%	6	0,4%	2	0,2%
Col. Inst. Médico-psicológico	2	0,1%	2	0,2%	5	0,4%	7	0,6%	1	0,1%	4	0,3%	2	0,2%
Internamento em Estab. Reeduc.	57	3,6%	58	4,5%	27	2,1%	41	3,4%	37	2,7%	42	3,0%	46	3,7%
Outras	357	22,7%	308	24,1%	352	27,2%	283	23,7%	371	27,1%	399	28,4%	327	26,3%
Total	1571		1278		1295		1193		1368		1407		1242	

Fonte: Estatísticas da Justiça/GEPMJ

²⁰ Não inclui as medidas aplicadas em acumulação.

4. O retrato dos jovens na justiça de menores: sexo, idade e escolaridade

150

Ao longo do período de 1942 a 1996, as crianças e jovens judicializados pelas instâncias tutelares têm rondado sempre cerca de 80% de rapazes e 20% de raparigas²¹. A presença de raparigas é particularmente baixa quando se analisa apenas a vertente da justiça de menores relativa à criminalidade juvenil. Analisando os tipos de crime mais frequentes, constatou-se que os crimes contra a propriedade representam a maioria, quer no sexo masculino (79,9% em 1989 e 84,8% em 1996) como feminino (59,4% em 1989 e 69,6% em 1996), tendo registado um ligeiro aumento. Seguem-se os crimes contra a integridade física, que assumem uma maior importância relativa nas raparigas que nos rapazes (21,9% em 1989 e 16,8% em 1996). Em termos relativos, considerando cada um dos tipos de crime, podemos concluir que os crimes mais femininos são os crimes contra a honra (38,1% em 1989 e 64,3% em 1996) e os crimes contra a integridade física (20,6% em 1989 e 16,8% em 1996). Assim, conclui-se que a evolução de 1989 para 1996 não apresenta nem um crescimento em números absolutos nem alterações substanciais na presença de meninas e jovens mulheres nos processos tutelares, verificando-se uma grande estabilidade da situação.

Relativamente à idade das crianças e dos jovens judicializados pela justiça tutelar, a investigação realizada permitiu concluir que de 1989 a 1996, o nível etário baixou significativamente, chegando as crianças cada vez mais cedo ao contacto com o tribunal: se, em 1989, apenas 4,4% das crianças que foram sujeitas a processo tutelar, tinham menos de 6 anos, já em 1996 as crianças com menos de 6 anos representam 10,7% das situações registadas. Embora se tenha registado uma pequena descida ao longo do período considerado, a faixa etária dos jovens com idade igual ou superior a 14 anos predomina em ambos os anos, ultrapassando ligeiramente os 40%²².

Se consideramos apenas as crianças e os jovens que praticam crimes, concluímos que estas só surgem, no sis-

²¹ Pedrosa *et al.* (1998: 125 ss.). 1974 foi o ano em que foram seleccionados mais rapazes, ou seja, 88,5% (2.187) e 11,5% de raparigas (283). Em contraponto, em 1996 foram seleccionados 76,6% (2.062) de rapazes e 23,4% de raparigas (631).

²² Vide Pedrosa *et al.* (1998: 132 ss.). As crianças chegam cada vez mais cedo ao contacto com o tribunal, o que se deve à preponderância, já analisada, que nos últimos anos a protecção das crianças em risco teve na justiça de menores. Ora, as situações de risco são preferencialmente encaminhadas para tribunal quando as crianças são muito pequenas.

tema de justiça, de forma visível, a partir dos 7 anos de idade. Os jovens com mais de 12 anos representam 86,9%, em 1989 e 88,4%, em 1996, sendo certo que, neste último ano, o grupo etário dos jovens com mais de 14 anos representa 51,5% do total de crimes praticados. Assim, verifica-se que os crimes praticados por menores concentram-se no grupo etário com mais de 12 anos e especialmente no grupo com mais de 14 anos²³.

Por último, relativamente à terceira variável que nos é fornecida pelas estatísticas nacionais do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça – a escolaridade – verifica-se uma tendência de evolução positiva entre 1989 e 1996, com um progressivo crescimento do nível de escolaridade das crianças e dos jovens que entram em contacto com a justiça de menores, o que se pode explicar pelo próprio funcionamento do regime da escolaridade obrigatória. Esta melhoria é também visível se considerarmos apenas as crianças e jovens que praticam crimes, registando-se um acentuado decréscimo do número de crianças que apenas possuíam a escolaridade primária e, simultaneamente, um significativo aumento do número de crianças que frequentava o ensino preparatório e um mais moderado aumento da taxa relativa ao ensino secundário.

Após ter sido realizada uma análise aos dados estatísticos nacionais relativos à jurisdição de menores, foram efectuados dois estudos de caso no Tribunal de Menores de Lisboa. Num primeiro momento, a investigação centrou-se na análise dos processos entrados no tribunal nos anos de 1989 e 1996, através da elaboração de amostras e do estudo dos processos tutelares. Num segundo momento, para completar os dados já recolhidos, procedeu-se a uma abordagem exploratória do percurso de um grupo de jovens que haviam sido alvo de um processo tutelar naquele tribunal e que, após os 16 anos, persistiram na prática de crimes, tendo caído na alçada dos tribunais criminais. Concluiremos, portanto, com uma síntese dos dados apurados relativamente à criminali-

5. Dois estudos de caso no Tribunal de Menores de Lisboa

²³ *Idem*. Refira-se que nas comarcas onde se encontram a funcionar as Comissões de Protecção de Menores (cerca de 60% do país, sendo que Lisboa, Porto e Coimbra fazem parte das comarcas onde as CPM ainda não existem) as crianças e jovens com menos de 12 anos que pratiquem crimes não são sujeitos, em princípio, à intervenção judicial, mas sim das comissões de protecção de menores.

dade juvenil judicializada e ao tipo de intervenção que foi decidida pelo Tribunal de Menores de Lisboa.

152

5.1. Primeiro estudo de caso: uma amostra da criminalidade juvenil judicializada no Tribunal de Menores de Lisboa

Analisámos cerca de 5% dos processos registados no Tribunal de Menores de Lisboa, nos anos de 1989 e 1996, relativos a crianças e jovens que praticaram crimes. Deste estudo resultou um reforço das conclusões retiradas a partir dos dados estatísticos nacionais. Assim, na amostra relativa ao ano de 1989, em 46 processos, 45 eram relativos à prática de crimes contra o património, com clara predominância dos crimes de furto. A mesma tendência se verifica em 1996, embora a nossa amostra já tenha captado 11 casos de crimes contra as pessoas, com predominância das ofensas corporais e crimes sexuais. No entanto, os restantes 47 casos eram crimes contra o património, também com predominância dos crimes de furto.

Dos elementos constantes dos processos, contidos na referida amostra, resulta que os bens furtados ou se destinavam a satisfazer necessidades do quotidiano de uma criança (comida, roupa, jogos) ou para vender e realizar dinheiro (peças de automóvel, electrodomésticos). A grande maioria destes crimes são de pequeno valor ou, muito frequentemente, os queixosos nem referenciam o valor dos bens furtados. Confirma-se, assim, que os factos praticados pelas crianças e jovens presentes ao tribunal tutelar consubstanciam maioritariamente uma pequena criminalidade.

Na nossa investigação, procurámos responder à pergunta: quem são estas crianças e jovens que entram em contacto com o Tribunal de Menores de Lisboa em consequência da prática de crimes? Assim, a partir da amostra de processos tutelares analisados, foi elaborada uma caracterização sociológica das crianças e dos jovens que haviam sido judicializados pela prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Apresenta-se aqui uma síntese do *retrato-tipo* construído a partir dos dados recolhidos²⁴.

Em ambos os anos considerados, predominavam claramente os rapazes de idades compreendidas entre os 14 e os 15 anos e, em menor número, os rapazes entre os 12 e os 13 anos. O nível de escolaridade, por sua vez, regista uma evolução que pode ser descrita da seguinte forma: aumenta ligeiramente o número de crianças sem qualquer escolaridade,

²⁴ Para uma análise mais detalhada, vide Pedroso *et al.* (1998: 148 ss.).

diminui o número de crianças que não completaram a escolaridade primária e a escolaridade do 2º ciclo e cresce exponencialmente o número de crianças que completaram a escolaridade preparatória e que frequentam a escolaridade secundária. Verifica-se, assim, a mesma tendência apurada nas estatísticas nacionais, que mostra uma clara melhoria do nível de escolaridade das crianças e dos jovens que comparecem perante o tribunal de menores pela prática de crimes.

Na óptica das técnicas de serviço social que elaboraram os relatórios sociais juntos aos processos tutelares analisados, verifica-se que a maioria destas crianças e jovens vive com ambos os pais e que estes mantêm um relacionamento estável e interessado com as crianças. Porém, verifica-se, de 1989 para 1996, uma tendência para a existência de um maior número de famílias marcadas por dinâmicas violentas e desestruturadas. Consta-se um crescimento significativo de crianças a viverem com apenas um dos progenitores e que convivem diariamente com problemas de alcoolismo e toxicod dependência. Esta tendência é acentuada pelo facto de se constatar uma maior incidência de antecedentes de abandono e maus tratos às crianças e aos jovens judicializados no ano de 1996 pela prática de crimes. Estas famílias vivem, na sua maioria, em casas ou apartamentos dotados das mínimas condições de habitabilidade e sanitárias, compostas por 3 ou mais divisões, nas quais vivem, em regra, mais de 5 pessoas. Residem na área metropolitana de Lisboa (e mesmo fora), com especial incidência nos bairros sociais de Lisboa (cidade) e Amadora.

Dos dados recolhidos relativamente ao quadro familiar, há, ainda, a registar que, da análise realizada às profissões dos pais destes jovens, resulta uma atenuada transversalidade de grupos sociais, com clara predominância de pessoas cujo estatuto profissional é de trabalhador por conta de outrem, reformados ou funcionários públicos. As mães são, na maioria, domésticas. Por último, é igualmente de destacar que, na nossa amostra de processos, surgem, em número muito superior ao que representam no conjunto da população portuguesa, famílias oriundas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. As crianças e jovens de origem africana representam, nesta amostra, cerca de 30% daquelas que foram judicializadas pela prática de factos qualificados como crime, em ambos os anos de 1989 e 1996. Parece, assim, haver indícios de que as instâncias de controlo social, que encaminham os jovens que praticam crimes para tribunal

de menores têm uma especial atenção por este grupo de jovens²⁵.

5.2. **Segundo estudo de caso: os jovens que persistem na prática de crimes**

A investigação mais recente, desenvolvida no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, na área da justiça de menores, foi orientada para uma problemática complexa e ainda pouco estudada no nosso país: a caracterização do percurso judicial dos jovens que, tendo sido sujeitos a processos tutelares, persistiram na prática de crimes e, em consequência, caíram na alçada da justiça criminal.

Nesta nova linha de investigação, da qual, dado o seu carácter ainda exploratório, apenas se apresentam aqui algumas tendências, adiantámos, como hipótese, que as medidas tutelares aplicadas pelos tribunais de menores não impedem que algumas crianças e jovens persistam na prática de crimes e venham a ser julgadas posteriormente pela justiça penal. Esta persistência poderá, em grande medida, encontrar explicação no facto de as medidas tutelares aplicadas não serem acompanhadas por medidas de socialização e qualificação familiar, escolar e profissional adequadas a evitar que esses jovens cometam novos crimes, preparando-os para uma vida adulta autónoma e socialmente responsável. Por forma a comprovar, ou não, a nossa hipótese de trabalho, centrámos a análise nas características individuais e sócio-familiares dos jovens que persistiram na prática de crimes e no tipo de intervenção tutelar, avaliando a evolução do comportamento em sociedade dos jovens após esta intervenção tutelar.

Para realizar a investigação proposta, necessitámos, num primeiro momento, de determinar o universo de menores que, à data da nossa investigação, tivessem entre 18 e 21 anos e tivessem sido sujeitos de um processo tutelar no Tribunal de Menores de Lisboa²⁶. Assim, através das bases de dados da

²⁵ Apenas tendo por base a análise realizada, não é possível, por agora, interpretar de forma clara este comportamento, pelo que conclusões a respeito de uma eventual sobre-representação de crianças e jovens de minorias étnicas terão de ficar para posteriores investigações.

²⁶ Numa primeira abordagem a esta problemática, houve que delimitar o campo de investigação aos jovens-adultos, deixando os maiores de 21 anos fora do nosso campo de investigação. Optou-se por balizar este universo a partir dos 18 anos por apenas relativamente a estes ser possível assegurar o arquivamento dos processos tutelares, considerando que a competência do Tribunal de Menores cessa legalmente quando o jovem completa 18 anos. Nos termos do art. 16º da OTM, é possível arquivar um processo tutelar quando o

equipa do Instituto de Reinserção Social (IRS) junto do Tribunal de Menores de Lisboa, foi seleccionado o universo de menores judicializados que nasceram entre Janeiro de 1978 e Dezembro de 1981. Recorrendo às bases de dados dos serviços centrais do IRS, foi possível identificar quais os jovens, daqueles que constavam do universo identificado, que haviam sido seleccionados pelos tribunais criminais após a cessação da competência do tribunal tutelar²⁷. Através desta metodologia, chegámos a um universo de 853 jovens que haviam sido sujeitos, no Tribunal de Menores de Lisboa, a processo tutelar e, à data do estudo, tinham entre 18 e 21 anos. Destes, 51 estavam, à data, a ser, ou tinham sido, arguidos de um processo penal, isto é, cerca de 6% daqueles que tiveram contacto, na nossa amostra, com a justiça de menores²⁸.

A caracterização realizada aos jovens que persistiram na prática de crimes entre os 18 e os 21 tem, portanto, por base o estudo daquela amostra, da qual analisámos 40 processos²⁹. Do retrato elaborado, apresentamos, neste artigo, algumas das imagens mais impressionantes.

A primeira imagem que nos surgiu é a da preponderância quase absoluta de rapazes, já que apenas 2 raparigas constavam da nossa amostra. As suas idades, no momento do registo do processo tutelar, concentram-se fortemente na faixa etária entre os 14 e os 16 anos, seguida de um conjunto de crianças que contacta com a justiça juvenil, por terem praticado actos qualificados como crimes, quando tinham 12 e 13 anos. Assim, relativamente a estas duas variáveis, constata-

jovem completa 16 anos, se, durante o cumprimento de medida tutelar, ele cometer um facto qualificado pela lei penal como crime. Porém, dada a possibilidade contrária de o juiz manter o processo pendente e a medida tutelar continuar em execução, eliminámos deste estudo a referência a jovens entre os 16 e os 18 anos.

²⁷ A lei obriga à elaboração de relatórios sociais de instrução dos processos tutelares e dos processos-crime relativos a jovens adultos (16-21), ambos da competência das equipas do Instituto de Reinserção Social. Assim, os dados apurados neste estudo apresentam-se fiáveis relativamente à amostra dos 853 jovens que tiveram processos tutelares no período considerado e foram, posteriormente, seleccionados pela justiça penal.

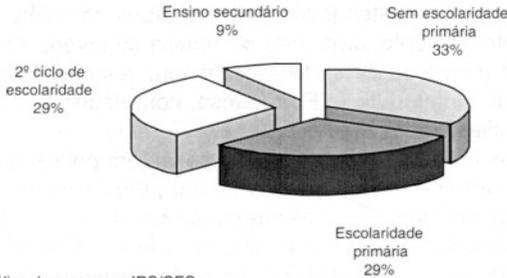
²⁸ Há que considerar que apenas nos podemos reportar à criminalidade juvenil conhecida e registada, realçando que muitos dos jovens que praticam crimes não são seleccionados pelas instâncias formais de controlo ou são-no após os 21 anos.

²⁹ Dos 51 jovens assinalados nas equipas de penal do IRS, apenas foi possível analisar o processo administrativo do IRS em 40 casos, dado que, por um lado, não foi possível encontrar todos os processos e, por outro lado, alguns desses processos não dispunham de qualquer informação elucidativa da situação que deu origem e da intervenção efectuada.

se que as tendências apuradas nas estatísticas nacionais e no primeiro estudo de caso relativo no Tribunal de Menores de Lisboa se acentuam neste universo de estudo mais restrito.

A segunda imagem foca o nível de escolaridade das crianças e dos jovens na justiça de menores e permite-nos chegar a diferentes conclusões relativamente aos três planos da perspectiva. Se, no plano nacional e no primeiro estudo de caso no Tribunal de Menores de Lisboa a escolaridade das crianças e jovens judicializados tem vindo a evoluir positivamente nos últimos anos, na imagem dos jovens que persistiram na prática de crimes após a maioridade, o nível de escolaridade é particularmente baixo. Na amostra analisada, a maioria dos jovens, no momento da cessação da intervenção tutelar, não havia completado a escolaridade primária ou apenas possuía este nível de escolaridade; em número inferior, apareciam os jovens que frequentavam o 2º ciclo de escolaridade e apenas três jovens frequentavam o ensino secundário. Considerando que o universo em análise é maioritariamente constituído por jovens entre os 14 e os 16 anos, o nível de escolaridade que possuem é muito fraco, perspectivando fracas possibilidades de qualificação profissional e de acesso ao mercado de emprego.

A imagem da estrutura familiar destes jovens foi vista de diversas perspectivas. Relativamente ao núcleo familiar, constata-se que um número significativo pertence a agregados monoparentais ou reconstituídos, isto é, vive ou só com um dos progenitores e irmãos ou com um dos progenitores e um padrasto ou madrasta. Estes agregados familiares são, na grande maioria, muito numerosos, vivendo cerca de metade destes jovens em famílias constituídas por mais de 6 pessoas. Numa outra perspectiva, estas famílias caracterizam-se, na grande maioria, por dinâmicas disfuncionais e marcadas por factores de risco de graves repercussões no processo de socialização de uma criança. Em muitas das situações estudadas, o jovem havia sofrido a influência cumulativa de vários factores de risco, com especial incidência para a violência doméstica, o alcoolismo dos progenitores, a prática de crimes e condenação a tempo efectivo de reclusão dos progenitores e ainda a toxicod dependência dos familiares. A um ambiente familiar que se poderá considerar de risco para as crianças e jovens acrescenta-se que, num número muito significativo de situações, os progenitores e a família alargada revelavam ser indiferentes ao processo de socialização das crianças, que são desde muito cedo deixadas à sua sorte.

Gráfico 4. Escolaridade dos jovens que persistem na prática de crimes

Fonte: análise de processos IRS/CES

157

A maioria destes nossos jovens vive em situação sócio-económica muito precária. Nasceram e cresceram em famílias nas quais os rendimentos existentes eram, na óptica dos relatórios sociais que analisámos, insuficientes, ou muito limitados, no respeitante à satisfação das necessidades básicas das crianças e da família, nomeadamente alimentação, saúde e educação³⁰. Estes jovens estão desempregados ou têm empregos precários. Relativamente à zona e ambiente de residência, vivem, na sua maioria, em zonas e bairros degradados das zonas periféricas da grande cidade de Lisboa, nos quais coexistem diversos problemas sociais³¹.

Gráfico 5. O risco como antecedente do crime

Fonte: análise de processos IRS/CES

³⁰ Na perspectiva dos relatórios sociais, apenas cerca de um quarto destes jovens dispunha de recursos económicos suficientes para a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação.

³¹ Destacam-se o Bairro dos Meninos, Pedreira dos Húngaros, Bairro da Horta Nova, Azinhaga dos Besouros, Bairro da Musgueira, zona J de Chelas, Casal Ventoso, Bairro da Boavista, Bairro da Curraleira e Bairro da Quinta Grande.

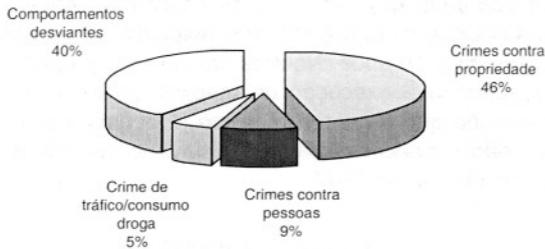
Numa outra perspectiva, ao procurarmos conhecer o percurso histórico destes jovens, descobrimos, tal como já apurado anteriormente, uma forte incidência de jovens de origem africana (cerca de 22%), filhos de imigrantes dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, com especial incidência das famílias vindas de Cabo Verde.

Estas imagens dos jovens que passaram pela justiça tutelar e foram seleccionados pela justiça penal ganham contornos mais definidos ao analisarmos as causas que originaram o processo tutelar e o tipo de intervenção decidida no âmbito desse processo. Estes jovens, antes de atingirem os 16 anos, praticaram, maioritariamente, crimes contra a propriedade e, em menor número, crimes contra as pessoas e crimes relacionados com tráfico e consumo de droga³². A quase totalidade destes jovens foi encaminhada para o tribunal de menores pela prática persistente e reiterada de actos qualificados como crimes, sendo visível, nos respectivos processos tutelares, um número considerável de participações policiais. Poderemos, assim, concluir que os comportamentos destas crianças e jovens, que a lei qualifica como crime, se manifestavam, desde cedo, como uma tendência e não como meras ocorrências isoladas.

Neste mesmo grupo de jovens que foram julgados pela justiça penal, constatou-se que todos aqueles que não haviam sido seleccionados pela justiça tutelar em consequência da prática de crimes foram encaminhados para o tribunal de menores pela prática de actos considerados como desviantes às normas sociais, predominando as situações de vadiagem, constantes fugas de casa, frequência de grupos juvenis de rua, consumo de drogas e comportamentos agressivos na escola e na família. No retrato obtido, não nos surgiram, portanto, crianças em outras situações de perigo ou risco. Concluimos, nesta análise, que os jovens que vêm a ser seleccionados pela justiça penal não são as crianças ou jovens que entraram em contacto com a justiça tutelar por maus tratos, abandono ou negligência, mas sim, preponderantemente, os que manifestavam inaptações sociais, familiares ou escolares e aqueles que já antes dos 16 anos manifestavam comportamentos desviantes. A confirmarmos, no futuro, este possível retrato, entende-se que a justiça tutelar

³² Os tipos de crime analisados integram comportamentos que variam entre assaltos a estabelecimentos comerciais e casas particulares; furtos; agressão e ofensas corporais simples e agravadas; violação e danos.

Gráfico 6. Causas da abertura de processo tutelar



Fonte: análise de processos IRS/CES

deverá conferir especial importância a estas crianças e jovens, orientando a sua intervenção para a sua (re)socialização precoce, através de medidas tutelares adequadas a uma qualificação pessoal, escolar e profissional que motive os jovens para uma vida de direitos e deveres em sociedade.

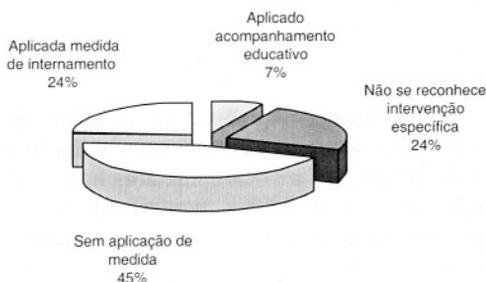
Que tipo de intervenção da justiça de menores existiu nos casos em estudo? A primeira imagem que nos surgiu foi a impossibilidade de determinar a existência, ou não, de intervenção específica do Tribunal de Menores de Lisboa, por os processos administrativos do Instituto de Reinserção Social não disporem, em muitos casos, de notificação do tribunal sobre o resultado da decisão judicial. Admite-se, porém, que, em regra, apenas quando o tribunal não aplica medida, é que o IRS não é notificado, dado que, sempre que existe medida aplicada nos processos tutelares, compete ao IRS acompanhar a sua execução. A dimensão de uma ausência de intervenção específica do tribunal é, aliás, confirmada pela análise dos processos do IRS que se encontram completos: na maioria das situações, não foi aplicada nenhuma medida tutelar, limitando-se o tribunal a conhecer e a acompanhar a evolução da situação que chegou ao seu conhecimento.

O tribunal abstém-se de intervir, não aplicando medidas num número significativo de situações, e, quando interveio e aplicou uma medida tutelar, esta não chegou, em cerca de metade dos casos, a ser executada. Analisando as medidas institucionalizadoras, verifica-se que as razões de uma não-execução são diversas; vão desde a falta de vagas nas instituições, à alegação, por parte do Instituto de Reinserção Social, de que, dado os jovens terem entretanto atingindo os

16 ou 17 anos, a execução de medida de internamento já não traz efeitos úteis ao jovem, pelo que será mais eficaz privilegiar a atribuição das poucas vagas disponíveis aos jovens de idade inferior a 16 anos. Noutros casos, foi o próprio tribunal que suspendeu a execução da medida tutelar aplicada ou, considerando que o menor foi preso já depois dos 16 anos, decidiu não conhecer os factos, arquivando o processo nos termos do art. 16º da OTM.

160

Gráfico 7. A intervenção tutelar



Fonte: análise de processos IRS/CES

6. Conclusões: uma passagem para que margem?

O estudo do funcionamento e desempenho da justiça de menores, os modos de selecção e a caracterização das crianças e jovens que se tornam sujeitos/objectos dos processos tutelares, bem como os efeitos da intervenção judicial sobre essas crianças e jovens são, em Portugal, um campo de investigação ainda em fase exploratória, razão que nos levou a iniciar os estudos que aqui sintetizamos.

A evolução da justiça de menores ao longo de 54 anos (1942 a 1996) caracterizou-se por dois pontos de ruptura. O primeiro, no início dos anos sessenta, a partir do qual os tribunais de menores intervêm, contrariamente ao período anterior, preponderantemente em situações de crianças e jovens que praticam factos qualificados pela lei penal como crime. O segundo, nos finais dos anos oitenta, em que, apesar do crescimento da visibilidade mediática da criminalidade juvenil, a justiça de menores é chamada a intervir principalmente em situações de crianças em risco, designadamente maus tratos, negligência e abandono.

A análise que realizámos à criminalidade juvenil judicializada, a partir da articulação de três níveis diferentes de observação da realidade (estatísticas nacionais e dois estudos de caso no Tribunal de Menores de Lisboa), permite-nos concluir que o número de casos de crianças e jovens que praticam crimes e chegam ao tribunal de menores tem vindo a diminuir, representando, em 1996, metade dos processos findos relativamente a crianças em risco. Independentemente do ângulo de observação, os crimes praticados por crianças e jovens até aos 16 anos concentram-se nos crimes contra a propriedade, com especial incidência no crime de furto simples. Perante uma pequena criminalidade, em que se verifica uma hegemonização dos pequenos furtos destinados a satisfazer as *necessidades* de uma criança (comida, roupa, jogos) ou para vender e realizar dinheiro (peças de automóvel, electrodomésticos), a intervenção da justiça de menores privilegia a aplicação de medidas tutelares não institucionais, com especial destaque para a medida de admoestação e a medida de acompanhamento educativo, que regista um visível aumento nos últimos anos. No entanto, verifica-se uma estabilidade da aplicação da medida de internamento em estabelecimento de reeducação, que é, contudo, proporcionalmente mais aplicada a crianças e jovens do sexo feminino.

Ao pretendermos retratar sociologicamente as crianças e jovens que têm contacto e, conseqüentemente, são sujeitos/objectos de processos na justiça de menores, constatámos que a imagem obtida é bastante diferente consoante o nosso «olhar» atente em todo o universo ou foque exclusivamente as situações em que os jovens praticam reiteradamente actos qualificados pela lei como crimes.

No primeiro «olhar», verificamos que as crianças e jovens do sexo masculino predominam na justiça de menores (80%). Nas situações de crianças em risco, encontramos maioritariamente crianças até aos 10 anos, enquanto nas crianças e jovens que praticam crimes a idade preponderante é a de 14 e 15 anos. Ao longo do período em análise, os níveis de escolaridade das crianças e jovens têm crescido por efeito óbvio da fixação de uma idade de escolaridade obrigatória mais elevada. Neste retrato, as crianças e jovens que contactam com a justiça de menores por terem praticado crimes têm grandes semelhanças com aqueles que foram tipificados por Giménez-Salinas (1981) para o tribunal tutelar de Barcelona e por Cea d'Ancona (1992) para o tribunal tutelar de Madrid: em ambos os contextos, predominam os rapazes de 14 e 15

anos, com a análise aos padrões sócioeconómicos familiares a revelar uma atenuada transversalidade a diversos grupos sociais, com clara predominância daqueles cujo pai tem um estatuto profissional por conta de outrem, destacando-se a situação de reformados ou funcionários públicos, e a mãe é doméstica. Vivem em casas ou apartamentos pequenos para o número de pessoas do agregado familiar. Encontramos, ainda no Tribunal de Menores de Lisboa, uma sobre-representação de crianças e jovens de origem africana.

No segundo «olhar», com enfoque na nossa amostra de crianças e jovens que contactaram com a justiça de menores e persistiram na prática de crimes após os 18 anos e, consequentemente, transpuseram a porta da justiça penal, constatamos que eles representam 6% do universo de jovens que, tendo sido sujeitos a processo tutelar no Tribunal de Menores de Lisboa, eram, à data da recolha, penalmente imputáveis. Estes jovens são, na quase totalidade, do sexo masculino e a grande maioria não concluiu a escolaridade primária. Encontram-se inseridos em agregados familiares numerosos (mais de 6 pessoas), monoparentais ou reconstituídos, que habitam em bairros periféricos da Grande Lisboa e caracterizam-se por situações económicas precárias. São jovens que, no decurso do seu processo de socialização, estiveram expostos a diversos factores de risco, com especial incidência na violência doméstica, prática de crimes, alcoolismo e toxicod dependência no seio da família. Mantém-se a sobre-representação das crianças e jovens de origem africana. Todos estes jovens tiveram contacto com o Tribunal de Menores de Lisboa pela prática de actos qualificados pela lei como crimes ou como desviantes às normas sociais dominantes. Mas, paradoxalmente, o tribunal absteve-se de intervir, não aplicando medidas ou não conseguindo a sua execução num número significativo de situações.

A intervenção da justiça de menores, independentemente dos bloqueios existentes à melhoria do seu desempenho, que, neste artigo, não foram analisados, consegue dar resposta, em tempo(s) e modo(s) que necessitam de vir a ser estudados, à maioria das situações de crianças e jovens em risco ou que praticam crimes de menor gravidade e que têm laços familiares e sociais menos frágeis, mas revela-se incapaz de lidar com crianças e jovens que praticam crimes e estejam expostas a situações de extrema vulnerabilidade social.

A análise que realizámos sobre a intervenção da jurisdic-

ção tutelar parece ir no mesmo sentido que os estudos, acima citados, de Breuvar *et al.* (1974) e de Cea D'Ancona (1992), respectivamente, sobre o funcionamento do sistema de justiça juvenil francês e espanhol, nos quais se conclui que, na maioria das situações em que intervém, o tribunal tutelar revela um efeito reeducador e de reinserção social, mas, relativamente a uma percentagem significativa de jovens, a intervenção judiciária se revela absolutamente inoperante. Para aquelas crianças e jovens que vivem em contextos de acentuada vulnerabilidade social e, desde cedo, manifestam comportamentos desviantes, o contacto com o tribunal de menores, neste momento, é apenas uma ponte de passagem para uma vida adulta marcada, igualmente, pela prática de crimes. Urge, assim, que a justiça de menores se consiga constituir, também para estes jovens, como uma ponte para a inclusão social. ■

Referências Bibliográficas

- 164
- Almeida, Ana Nunes 1995 *Os maus tratos às crianças em Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários/AR.
- Amaro, Fausto 1989 *Os maus tratos das crianças*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Aml, Claude; Garapon, Antoine 1987 «Justice négociée et justice imposée dans le droit français de l'enfance», *Annales de Vaucresson*, 27.
- Breuvart, J. et al. 1974 *Que deviennent ils? Étude comparative des niveaux d'intégration sociale d'une population des mineurs de Justice*. Enquêtes et Recherches des Annales Vaucresson.
- Bursik, R. J. 1983 «Community Context and the Deterrent Effect of Sanctions», in Whitaker, G. P.; Phillips, Ch. D. (orgs.), *Evaluating Performance of Criminal Justice Agencies*. Sage Criminal Justice System Annuals, vol. 19.
- Cea D'Ancona, M^a Angeles 1992 *La justicia de menores en España*. Madrid: Siglo XXI.
- Farrington, D. P. et al. 1978 «The Persistence of Labeling Effects», *The British Journal of Criminology*, 18 (3).
- Ferreira, Moura P. et al. 1991 *Delinquência e criminalidade recenseadas dos jovens em Portugal*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Fonseca, G.; Pedroso, J. 1999 «Entre a rua e a prisão: os jovens entre a justiça de menores e a justiça criminal». Comunicação ao Colóquio *A Reinvenção da Teoria Crítica*, Coimbra, 16 e 17 de Abril.
- Gersão, Eliana 1989 «Carência sócio-familiar e delinquência juvenil», *Cadernos do Centro de Estudos Judiciários*.
- Gersão, Eliana 1994 «Menores agentes de infracções – Interrogações acerca de velhas e novas respostas», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 4, 2.
- Giménez-Salinas Colomer, E. 1981 *Delincuencia juvenil e control social, estudio descriptivo de la actuación del TTM de Barcelona*. Esplugues de Llobregat: Circulo Editor Universo.
- Leblanc, M. 1976 «La délinquance à l'adolescence: de la délinquance cachée et de la délinquance apparente», *Annales Vaucresson*, 14.
- Leblanc, M. 1978 «La délinquance juvénile: son développement en regard du développement psychosocial durant l'adolescence», *Annales Vaucresson*, 15.
- Leomant, C. 1977 «Sens et contresens a propos de la pratique de la juridiction des mineurs», *Annales Vaucresson*, edição especial.
- Pedroso, J. et al. 1998 *A justiça de menores: as crianças entre o risco e o crime*. Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, vol. 4, Centro de Estudos Sociais.
- Queloz, Nicolas 1993 «Fenómenos de dissociação do laço social, comportamentos desviantes dos jovens e intervenções sociais», *Revista Infância e Juventude*.

- Santos, Beleza 1923/25 «Regime jurídico dos menores delinquentes em Portugal», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71-80.
- Santos, Boaventura de Sousa *et al.* 1996 *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Porto: Edições Afrontamento.
- Thomas, C. W. 1977 «Who Will Return? Social and Legal Correlates of Juvenile Recidivism», in Friday, P. C.; Stewart, V. (orgs.), *Youth Crime and Juvenile Justice*. New York: Praeger Publishers.
- Wilkins, L. T. 1958 «A Small Comparative Study of the Results of Probation», *British Journal of Delinquency*, 8 (2).